Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030185-11.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ALESSANDRA AUGUSTA PEREIRA SOUZA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Juízo de origem: 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital
Relatora: Des. Claudia Nascimento Vieira

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alessandra Augusta Pereira Souza, contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal, ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, rejeitou as alegações de nulidade de citação, de redirecionamento, de constrição patrimonial e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa apresentadas em Exceção de Pré-executividade, nos seguintes termos (doc.000120):

> *"Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro contra Alessandra Augusta P Souza Serviços de Bufe, por meio da qual visa à cobrança de débitos de ISS e multa administrativa. A executada opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual alega: i) nulidade de citação; ii) nulidade do redirecionamento; iii) nulidade da constrição; e iv) nulidade da CDA. Intimado, o Município se manifestou às fls. 113-117. É o relatório, decido. I – NULIDADE DE CITAÇÃO. Com relação ao suscitado vício de citação, não assiste razão à executada. As alegações de nulidade da citação nas execuções fiscais devem ser analisadas à luz do rito que lhes é próprio. Nessas demandas, diferentemente do observado no procedimento comum, a citação não tem por objetivo chamar o demandado à audiência de conciliação ou abrir prazo para o exercício do contraditório, mas conclamar o devedor a pagar ou garantir o crédito. A abertura do contraditório pressupõe a efetiva garantia do juízo, de modo que a contagem do prazo para apresentação de defesa somente se inicia após concretizada a penhora. O vício na citação, assim, não implica necessário prejuízo ao executado. Não bastasse, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA:18067 Assinado em 12/11/2026 17:13:34
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

a nulidade da citação. Desse modo, ainda que houvesse vício no ato citatório, ao opor a Exceção de Pré-Executividade, a executada teria passado a integrar a relação jurídica processual. Nesse mesmo sentido, o comparecimento em juízo da sócia administradora da executada original também implica sua citação. Afinal, Art. 75: Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores. Assim, a inequívoca cientificação da única administradora (fl. 13) da primeira executada importa, por evidente, cientificação da própria sociedade, de modo que atingido o fim do ato citatório. II – NULIDADE DO REDIRECIONAMENTO. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao redirecionamento. Como cediço, o redirecionamento por dissolução irregular se funda em juízo sumário, com contraditório diferido. Deve, assim, ser determinado sempre que presentes indícios de uma das hipóteses aptas a autorizá-lo. No caso, a situação cadastral 'inapta' junto aos registros da Receita Federal gera presunção relativa de dissolução irregular. O ônus de afastá-la, assim, cabia à sócia administradora, ora executada, que deveria comprovar o funcionamento da empresa no endereço indicado ao fisco. No entanto, não há qualquer prova de que a sociedade permaneça em atividade, de modo que se deve reconhecer a higidez do ato de redirecionamento. III – NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade das constrições. O arresto cautelar é expressamente autorizado pelo artigo 301 do CPC. No caso, a dissolução irregular traz por si só risco de ocultação do patrimônio social, enquanto a decisão de redirecionamento implica elevado risco de ocultação do patrimônio do sócio administrador. Resta caracterizado, assim, o perigo na demora. Por sua vez, a fumaça do bom direito resulta diretamente da presunção de veracidade e de legalidade de que goza a CDA, à qual se soma a supracitada presunção relativa de dissolução irregular, apta a autorizar o redirecionamento. Assim, não há que se falar em nulidade do arresto cautelar. IV – NULIDADE DA CDA. A rubrica 'data de notificação Processo Administrativo' na CDA informa apenas a data em que se intimou o sujeito passivo da última decisão proferida no processo administrativo tributário. Não há como se saber, sem exame dos autos, se a executada foi intimada do lançamento e optou por não recorrer ou se a intimação a cientificara de acórdão já irrecorrível do conselho de contribuintes. Nesse contexto, a mera alegação genérica de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

> *ausência de notificação administrativa não é apta a afastar a presunção de veracidade de que goza a CDA. Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da Execução nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado e considerando o valor bloqueado nos autos, inclua-se a presente execução no local virtual APEPO, a fim de que seja expedido GRERJ para o pagamento das despesas processuais e, após, no local virtual DIGMA, para a expedição de mandado de pagamento em favor do Município do valor bloqueado. Inclua-se no lembrete Dívida Avulsa APEPO."*

Em razões recursais, a agravante sustenta que o redirecionamento da execução fiscal para seu nome teria sido realizado de ofício, sem requerimento do exequente e sem a observância dos requisitos legais. Afirma que sequer houve tentativa de citação da pessoa jurídica originariamente executada, o que, em sua ótica, configuraria nulidade absoluta do processo executivo.

Argumenta que a decisão agravada teria ignorado a necessidade de esgotamento das tentativas de citação pessoal antes da adoção da citação por edital, em afronta à Súmula 414 do STJ e aos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, bem como ao artigo 256 do CPC. Defende que a situação cadastral "inapta" da empresa não caracterizaria dissolução irregular, sendo insuficiente para ensejar o redirecionamento da execução com base na Súmula 435 do STJ.

Alega, ainda, que as medidas constritivas, como arresto e penhora de bens, teriam sido determinadas antes de qualquer citação válida, sem observância do contraditório mínimo previsto no artigo 854, §3º, do CPC, o que, em seu entendimento, violaria o devido processo legal e o princípio da menor onerosidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

Aduz que a Certidão de Dívida Ativa nº 10/050728/2018-00 seria nula, pois a notificação do processo administrativo e a decisão final teriam ocorrido na mesma data, suprimindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que, segundo a agravante, acarretaria decadência do crédito tributário.

Ao final, requer, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo para sustar o andamento da execução fiscal originária, bem como a antecipação da tutela recursal para determinar o imediato levantamento do arresto de ativos financeiros e da penhora sobre veículos, com expedição dos respectivos ofícios de liberação.

No mérito, pede o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, acolhendo a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade da decisão.

Decisão monocrática concedendo o benefício da gratuidade de justiça à agravante, mas indeferindo o pedido de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal (doc. 000059), considerando que o arresto é cabível nas hipóteses do artigo 7º da Lei nº 6.830/1980. Foi consignado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arresto executivo eletrônico pode ser efetivado antes do exaurimento de todas as modalidades de citação, concluindo, naquele momento processual, pela ausência de demonstração inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Na origem, em juízo de retratação, a magistrada declarou manter a decisão agravada e determinou que se aguardasse o julgamento do recurso (doc.000073).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

Em suas contrarrazões, o Município do Rio de Janeiro sustentou, em síntese, que a executada originária seria empresária individual, não havendo distinção entre a pessoa física e a firma individual, razão pela qual não se poderia falar em redirecionamento típico contra terceiro. Alegou também que a petição inicial da execução já havia requerido a citação do devedor e a adoção de medidas constritivas, que não houve confissão de nulidade pelo ente público, que o comparecimento espontâneo da executada por meio da exceção de pré-executividade teria suprido eventual nulidade da citação, que o arresto pré-citação não seria intrinsecamente nulo e que não haveria nulidade da CDA ou decadência demonstrável de plano (doc. 000076).

Na sessão virtual realizada em 08/09/2026, a Décima Câmara de Direito Público, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento (doc. 000099). O acórdão assentou que a constrição patrimonial foi efetivada antes de qualquer tentativa formal de citação pessoal da empresa ou da sócia executada, ou de comparecimento espontâneo apto a suprir tal formalidade; que a situação cadastral inapta da empresa junto à Receita Federal poderia autorizar o redirecionamento para o sócio gerente, mas não afastaria a necessidade de esgotamento das tentativas de localização do executado antes da citação por edital; e que, à luz da Súmula 414 do STJ, a ausência de citação válida comprometeria o devido processo legal, acarretando a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, inclusive das constrições patrimoniais. Ao final, deu provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da citação e dos atos subsequentes, inclusive da constrição de valores, restabelecendo a plena disponibilidade patrimonial da agravante (doc. 000100).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

Em seguida, Alessandra Augusta Pereira Souza opôs embargos de declaração, sustentando haver obscuridade e omissões no acórdão quanto ao alcance subjetivo da nulidade da citação, à necessidade de exclusão da embargante do polo passivo, à efetivação da baixa das restrições dos veículos, ao exame da nulidade da CDA nº 10/050728/2018-00 e da decadência, bem como à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (doc. 000116). Foi certificada a tempestividade desses embargos em doc. 000124.

O Município do Rio de Janeiro também opôs embargos de declaração, alegando omissão e erro de premissa quanto à natureza jurídica de empresária individual da devedora, omissão quanto aos efeitos do comparecimento espontâneo, à modulação dos efeitos da nulidade e à higidez do título executivo, além de requerer prequestionamento da matéria federal (doc. 000125). Entretanto, esses aclaratórios não foram recebidos pela Relatora, por intempestividade, conforme despacho de doc. 000137.

Na sequência, os embargos de declaração da agravante foram levados em mesa, por despacho de 03/11/2026 (doc. 000145), e incluídos em pauta de sessão virtual da Décima Câmara de Direito Público com início em 17/11/2026 (doc. 000146).

Por fim, sobreveio petição da agravante, em 10/11/2026, requerendo tutela de urgência incidental em razão de fato superveniente. Informou que o veículo I/FIAT CRONOS PREC 1.3AT, placa SRJ1J32, submetido à restrição de circulação nos autos originários, fora apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 10/11/2026, na Rodovia BR-116, Km 525, no município de São Paulo, sob autuação por condução de veículo com licenciamento vencido, tendo a autoridade policial consignado a existência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

da restrição judicial. À vista disso, requer a imediata baixa da restrição de circulação e transferência via RENAJUD, a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para liberação da emissão do licenciamento anual e a expedição de alvará ou ofício para restituição do veículo pela autoridade responsável e pelo pátio conveniado (doc. 000150).

É o relatório. Decido.

Incidentalmente, há que se analisar o requerimento de tutela de urgência formulado pela agravante em doc. 000150, por meio do qual pleiteia a imediata baixa da restrição de circulação e de transferência incidente sobre o veículo I/FIAT CRONOS PREC 1.3AT, placa SRJ1J32, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/RJ e de alvará ou ofício para liberação do bem recolhido em pátio, ao argumento de que sobreveio fato novo consubstanciado na apreensão do automóvel em 10/11/2026, em razão da permanência do gravame judicial cuja desconstituição já foi reconhecida por este órgão julgador.

Conforme doutrina processualista civil, os requisitos para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*. (in Curso de Direito Processual Civil, V. I, 57 ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623).

Com efeito, neste momento processual, verifica-se a presença dos elementos autorizadores para a concessão do pedido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

Salienta-se que o art. 7º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) dispõe que o despacho que defere a petição inicial implica, dentre outras providências, na decretação de arresto, caso o executado não possua domicílio ou se oculte.

Assim, verifica-se que a medida de arresto é cabível nas hipóteses em que o executado não tenha domicílio conhecido ou esteja se ocultando. A saber:

> *"Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;"*

Ademais, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, inclusive da constrição de valores, restabelecendo-se a plena disponibilidade patrimonial da agravante (doc. 000100).

A par disso, a agravante noticia fato superveniente consistente na apreensão do veículo referido, em 10/11/2026, com fundamento na existência da restrição judicial oriunda dos autos de origem, requerendo a antecipação dos efeitos práticos do acórdão para viabilizar a baixa do gravame e a restituição do bem (doc. 000150).

Encontram-se presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre do próprio acórdão já proferido por esta Câmara, que reconheceu a nulidade dos atos constritivos subsequentes à citação inválida e determinou o restabelecimento da plena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

disponibilidade patrimonial da agravante (doc. 000100). Destarte, a manutenção operacional da restrição veicular mostra-se incompatível com o julgamento já realizado.

O perigo de dano encontra-se, igualmente, evidenciado. A permanência do gravame vem produzindo efeitos concretos e atuais, com apreensão do veículo e possibilidade de agravamento do prejuízo patrimonial da agravante, inclusive com incidência de despesas de remoção e estadia, conforme narrado no pedido incidental.

Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração opostos pela própria agravante não possuem efeito suspensivo automático, nos termos do art. 1.026 do CPC, circunstância que não impede a adoção de providências executivas destinadas a assegurar a efetividade prática do acórdão já proferido. Enquanto o pedido incidental, por sua vez, busca justamente a implementação material do que já foi decidido por este órgão fracionário.

Diante desse cenário, impõe-se o deferimento da medida.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL requerida em doc. 000150, para determinar:

1. a imediata baixa, no sistema RENAJUD, da restrição de circulação e de transferência incidente sobre o veículo I/FIAT CRONOS PREC 1.3AT, placa SRJ1J32, Renavam 01359162469, de propriedade da agravante;

2. a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para que proceda às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão, viabilizando a regularização administrativa do veículo, observadas as exigências não relacionadas ao gravame judicial ora levantado;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

3. a expedição de ofício, servindo a presente decisão como alvará de liberação, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e ao pátio indicado no requerimento, para possibilitar a restituição do veículo à agravante ou a procurador com poderes específicos, desde que inexistente outro óbice diverso daquele decorrente da restrição judicial ora afastada.

Comunique-se ao juízo de origem, COM URGÊNCIA, para cumprimento imediato, inclusive por meio eletrônico, se possível.

Intimem-se **com urgência**.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ